



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 54/2025, Autoria: Vereador Hellyan Gonçalves Ferreira dos Santos.

Ementa: "Declara patrimônio cultural imaterial do Município de Maracás a Feira da Diversidade Cultural e Agroecológica de Maracás."

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo Sr. Vereador, apresentar o presente:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54/2025 visa reconhecer 'a Feira da Diversidade Cultural e Agroecológica de Maracás' como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Maracás.

A Feira da Diversidade Cultural e Agroecológica foi instituída em 2016 durante o Primeiro Encontro de Sementes Crioulas do Vale do Jiquiriçá. Coordenada pela Associação da Agricultura Familiar e Agroecológica de Maracás (AFAM), a feira é reconhecida como utilidade pública municipal pela Lei nº 599/2022 e está regularizada sob o CNPJ 32.226.112/0001-51.

A Feira da Diversidade Cultural e Agroecológica é um marco na valorização da agricultura familiar e da cultura de Maracás, integrando educação, sustentabilidade e inclusão social. Sua continuidade é fundamental para a perpetuação dos valores agroecológicos e da identidade comunitária.



Eis o necessário!

II – PARECER FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no Projeto de Lei está dentro da competência do Município, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Maracás.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Maracás, em seu artigo 45, inciso I, estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, alínea b: à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

Ainda nesse sentido, o art. 216 da Carta Magna dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O Decreto-Lei Federal nº 25/1937 estabelece:



Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

O registro do patrimônio cultural imaterial, que equivale ao tombamento, tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Conforme a UNESCO, patrimônio imaterial é definido como:

"As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

A Feira da Diversidade Cultural e Agroecológica de Maracás é reconhecida como um símbolo identitário de Maracás. A feira fortalece a economia local, promove a segurança alimentar e estimula o diálogo entre gerações, garantindo a transmissão de conhecimentos ancestrais. Além disso, consolida a AFAM como entidade estratégica no desenvolvimento sustentável do território.

O evento atende aos critérios legais para reconhecimento como patrimônio imaterial, destacando-se por sua relevância econômica, cultural, sustentabilidade e inclusão social para o município.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maracás entende que o Projeto em análise é constitucional e legal, estando plenamente adequado às normas municipais e federais.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade e trata-se de uma justa medida para preservar e valorizar a tradição econômica e cultural do município.

Este parecer não substitui o posicionamento das Comissões Permanentes da Casa Legislativa, cabendo a elas a análise final. A opinião jurídica aqui exarada não possui força vinculante, servindo apenas como subsídio técnico.

Maracás, Bahia, 30 de abril de 2025.

Reinaldo Pereira da Silva Filho
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/BA 76.266
Portaria nº 001/2025